

RODRIGUES DA SILVEIRA (DPGE/MAT.969.603-0) PACIENTE: JHONATHAN QUINTINO ALVES DIAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 0062789-06.2018.8.19.0000 Impetrante: Dra. Angélica Rodrigues da Silveira. Paciente: Jhonathan Quintino Alves Dias Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Angélica Rodrigues da Silveira, Defensora Pública, em favor do paciente suso nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de audiência de custódia da Comarca da Capital.

Inconformada com a decretação e manutenção da prisão preventiva, alega, em suma, que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários para a decretação e manutenção da referida prisão.

Em vista disso, busca a revogação da decisão que decretou a prisão e consequentemente a expedição do competente Alvará de Soltura. Subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas de prisão dispostas no artigo 319 do CPP, para que o paciente possa se defender em liberdade.

A Inicial veio instruída com documentos constantes da pasta Anexo 1. Decisão de minha relatoria, conforme consta da pasta 0022 do feito virtual, que fiz por indeferir a medida liminar requerida pelo Impetrante, por ausência do fumus bonus iuris.

Na mesma oportunidade foram requisitadas as informações, bem como, determinado, abertura de vista destes à Procuradoria de Justiça. As informações da autoridade dita coatora foram acostadas conforme pasta 0026.

A douta Procuradora de Justiça, Dra. Soraya Taveira Gaya, como se vê do parecer de pasta 0029, opina pela denegação da ordem. Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita.

Conforme as informações constantes do sítio eletrônico deste Eg. TJERJ, referentes ao processo principal nº 0261933-55.2018.8.19.0001, consta que, em 07 de dezembro de 2018, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, recebeu a denúncia, oportunidade em que revogou a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, conforme in verbis:

" (...) Processo nº 0261933-55.2018.8.19.0001 Decisão 1- RECEBO A DENÚNCIA. 2- Trata-se de réu primário a quem é imputado a prática de delito em que, no caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade fixada seria inferior a 02(dois) anos, sendo substituída por restritivas de direitos. Realizada a Audiência de Custódia, foi decretada a Prisão Preventiva do(s) acusado(s), sendo expedido Mandado de Prisão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LVII, LXI e LXVI, consagra o princípio da presunção de inocência, e a prisão cautelar, portanto, jamais pode se caracterizar como antecipação da pena. Com o advento das medidas cautelares alternativas à prisão, o legislador pátrio foi claro sobre quando a opção a ser feita é a prisão: excepcionalmente, nos casos elencados no artigo 313, do CPP. Ademais, na hipótese destes autos, nada há a indicar que o(s) acusado(s), uma vez em liberdade, incidirá em quaisquer das intercorrências mencionadas no artigo 312 do mesmo diploma legal. O artigo 316, ainda do CPP, assim dispõe: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifique." A prisão cautelar, que tem função exclusivamente instrumental, não pode converter-se em forma antecipada de punição penal. A privação cautelar da liberdade constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade somente se justifica em hipóteses restritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos à sua decretação pelo Poder Judiciário (STF 2ª T. HC 80.379-2 2ª Rel. Celso de Mello)". 3- O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO DO PROCESSO, condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95. 4- Por todo o exposto, REVOGO A PRISÃO do(s) acusado(s), substituindo-a pela Medida Cautelar de Comparecimento em Juízo e determino: 4.1- A CITAÇÃO para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, eis que presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não vislumbrando hipótese para rejeição da denúncia nos termos do artigo 395 do mesmo Código, ou de absolvição sumária do indiciado com fundamento no artigo 397 daquele mesmo ordenamento, face aos indícios coligidos nestes autos, e concomitantemente, a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA e o TERMO DE COMPROMISSO de comparecimento QUINZENAL ao Juízo, com início na terça-feira, da semana seguinte à soltura às 14:00 horas, para encaminhamento ao NAM, ciente de que não poderá se ausentar da Comarca, a não ser para as contíguas, sem prévia comunicação ao Juízo. Deverá o OJA certificar quanto ao endereço atualizado do acusado e cientificá-lo de que deverá comparecer munido de comprovante de residência. Do mandado deverá constar que no caso de NÃO COMPARECIMENTO na data agendada, será DECRETADA A REVELIA e DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. Quando da CITAÇÃO, deverá(ão) informar se possui(em) advogado ou se deseja ser assistido por Defensor Público, lavrando-se certidão a tal respeito. Sendo defendido por advogado, deverá(ão) ser informado(s) que, transcorrido o prazo de (10) dez dias para apresentação de defesa preliminar sem que esta tenha sido ofertada, caso não regularizada a representação processual, fica nomeado defensor público para assisti-lo(s), aguardando-se o transcurso do prazo. Caso haja nos autos advogado devidamente constituído, transcorrido o prazo de (10) dez dias para apresentação de defesa preliminar sem que esta tenha sido ofertada, não havendo renúncia nos autos, intime-se para apresentação da resposta, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se à OAB para as providências necessárias. Informando que pretende(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, deverá ser imediatamente aberta vista dos autos a tal órgão. 4.2- DESIGNO Audiência Especial para o dia 19/02/2019 às 10:00 horas. Intimem-se. Expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento desta. Caso a(s) parte(s) não seja(m) encontrada(s) no horário convencional, seja(m) citada(s), na forma do art. 212, parágrafo 2º, do NCPC. 5- Junte-se a FAC, caso ainda não acostada. 6- Desde logo, defiro a cota denunciada. 7- Caso o acusado não compareça na data determinada, voltem conclusos para apreciação da conveniência/necessidade da DECRETAÇÃO DA REVELIA, EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO e DESIGNAÇÃO DE AIJ. Dê-se ciência às partes. (...)"

Desta forma, extingo o processo sem julgamento do mérito, eis que prejudicado o pedido, na forma do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.
Desembargador Sidney Rosa da Silva Relator 1 1 Habeas Corpus nº 0062789-06.2018.8.19.0000
Desembargador Sidney Rosa

B
1

009. HABEAS CORPUS 0061133-14.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0256657-43.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00627391 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

id: 3162713